



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Pregão Eletrônico nº 049/2022.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto por Pneucerto Autocenter de Muriaé – Eireli.

Veio à análise desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela empresa Pneucerto Autocenter de Muriaé – Eireli contra decisão proferida pela pregoeira do presente certame.

Em suas razões recursais, sustentou que proposta apresentada pela empresa Super Impacto Mecânica e Pneus Ltda não deveria ser aceita, visto que não estava assinada por representante legal ou sócio desta, o que seria exigência constante no Edital.

Alegou existência de vínculo de parentesco entre sócio da empresa Super Impacto com Vereador do Município de Muriaé e, por esse motivo, existiria a possibilidade de fraudes.

Ventilou também que a proposta da empresa declarada vencedora seria inexequível, visto que o desconto apresentado na proposta não permitiria a entrega dos produtos licitados se observado o valor de custos das peças.

Desta feita, requereu que fosse julgado totalmente procedente o recurso, revertendo-se a decisão de rescisão unilateral do contrato.

Instada a se manifestar, a empresa Super Impacto Mecânica e Pneus Ltda. apresentou suas contrarrazões alegando que a decisão proferida pela pregoeira deveria ser mantida, visto que no próprio Edital, existe a previsão de



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

que a proposta inicial não poderia ser identificada.

Sustentou ainda que a Empresa Super Impacto é dirigida por pessoas de conduta ilibada e que não possuem ligação com o Legislativo Municipal.

Afirmou que sua proposta considerou os valores de custo e mercado das peças, sendo plenamente exequível.

Por fim, declarou possuir disponibilidade de recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Pois bem.

Evitando delongas, entendo que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Pneucerto Autocenter de Muriaé – Eireli, não deve prosperar.

Ora, a alegação de que a proposta não deveria ser aceita, por falta de assinatura, não guarda relação com a natureza do Pregão Eletrônico. Em se tratando de certame na forma eletrônica, toda documentação ali instruída, logicamente, foi juntada por representante da empresa participante, visto que para anexar documentos (propostas ou documentos de habilitação) deve-se utilizar o login e senha da própria participante.

Além disso, necessário citar que as propostas iniciais do certame Eletrônico devem ser anexadas justamente sem assinaturas ou qualquer outra forma de identificação da participante, de modo que, inequivocamente, este argumento não deve prosperar.

Quanto à alegação de vínculo parentesco de sócio da empresa Super Impacto com vereador do Município de Muriaé, percebe-se que a Recorrente não trouxe quaisquer comprovações de suas alegações e, além disso, a empresa recorrida afirmou não possuir sócio com grau de parentesco com quaisquer dos vereadores eleitos no Município de Muriaé. Logo, não há como prosperar a alegação da recorrente.

Por fim, em relação a alegação de preço inexequível, também não deve



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

prosperar, visto que a recorrente se limitou a sustentações sem comprovações. Destaca-se, inclusive, que poderia ter instruído notas fiscais com valores de compra das peças para ter, ao menos, um início de provas de suas alegações.

Fato contínuo, necessário citar a afirmação da empresa recorrida de que garante que sua proposta não se encontra inexequível e, ainda, possui recursos humanos e materiais para a execução do objeto licitado.

Desta feita, entendo que a decisão proferida se atentou aos princípios norteadores da Administração Pública, motivo pelo qual OPINO pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso administrativo interposto.

É como opino.

Muriaé 02 de janeiro de 2022.

Jerônimo Antônio de Almeida
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Pregão Eletrônico nº 049/2022.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto por Gilcineidson Salles Costa.

Veio à análise desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela empresa Gilcineidson Salles Costa contra decisão proferida pela pregoeira do presente certame que considerou a empresa inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial conforme a Lei.

Em suas razões recursais, sustentou que em decisão recente da própria Prefeitura de Muriaé, a empresa Adriano Carlos Silva de Souza, foi declarada habilitada apesar de não apresentar balanço patrimonial, na qual, teria a pregoeira considerado apenas o patrimônio líquido da empresa para habilitá-la.

Alegou ser Micro Empreendedor Individual – MEI e, por isso, seria dispensada de apresentação de Balanço Patrimonial.

Desta feita, requereu que fosse julgado totalmente procedente o recurso, revertendo-se a decisão da pregoeira.

Pois bem.

Evitando delongas, entendo que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Gilcineidson Salles Costa: 10921135688, não deve prosperar.

Ora, o Edital do presente certame foi extremamente cristalino em sua exigência de apresentação do Balanço Patrimonial NA FORMA DA LEI, ou seja,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

o balanço patrimonial deve ser apresentado, **NECESSARIAMENTE**, com registro na Junta Comercial.

Em relação à alegação apresentada pela Recorrente de que houve decisão proferida pela Prefeitura de Muriaé que considerou empresa habilitada sem apresentação de balanço patrimonial, aceitando-se apenas a comprovação de patrimônio líquido da empresa, esta também não deve prosperar pois não condiz com a realidade. Destaca-se, inclusive, que a empresa **ADRIANO CARLOS SILVA DE SOUZA** foi declarada **INABILITADA** no certame, o qual, inclusive, foi revogado por vícios insanáveis.

Por fim, em que pese as empresas "MEI" serem dispensadas de **REGISTRO** de balanço patrimonial na Junta Comercial, a **APRESENTAÇÃO** deste foi documento **EXIGIDO** no Edital supracitado, portanto, **TODAS** as participantes deveriam apresentar seus balanços patrimoniais **NA FORMA DA LEI**, sob pena de ser considerada inabilitada.

Desta feita, entendo que a decisão proferida se atentou aos princípios norteadores da Administração Pública, motivo pelo qual **OPINO** pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso administrativo interposto.

É como opino.

Muriaé 02 de janeiro de 2022.

Jerônimo Antônio de Almeida
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão Administrativa

Pregão Eletrônico: 049/2022

Considerando o parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico do Setor de Licitações e Contratos;

Considerando que as empresas recorrentes limitaram suas razões recursais a meras alegações;

Considerando que as empresas recorrentes não trouxeram quaisquer provas capazes de consubstanciar suas alegações;

Considerando que as decisões da Pregoeira consideraram as Exigências Editalícias e os princípios norteadores da Administração Pública;

DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos recursos administrativos apresentados pelas empresas GILCINEIDSON SALLES COSTA e PNEUCERTO AUTOCENTER DE MURIAÉ – EIRELI., mantendo as decisões proferidas pela Pregoeira.

Nada mais a tratar, encaminho os autos para o Setor de Licitações e Contratos para publicar a presente decisão e dar o devido andamento ao certame.

Muriaé, 02 de janeiro de 2023.

Vanderleia Aparecida del Castro Souza
Secretário Municipal de Administração